



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2020 – SEMFAZ

Interessado: INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA, EMPREENDEDORISMO E GESTÃO

Prezados Senhores,

Ao tempo em que o cumprimentamos, e considerando o teor da petição infra-assinada referente à impugnação ao Edital de Chamamento Público Nº 001/2020 – SEMFAZ, de 24 de julho de 2020, que versa sobre o recebimento, preliminarmente a processo licitatório, propostas de instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, para a prestação de serviços, em caráter de exclusividade, de gerenciamento das contas de pagamento de fornecedores, de depósitos de garantias contratuais, da arrecadação de tributos e demais receitas públicas municipais, bem como para prestação de serviços de pagamento da folha salarial e outras indenizações a servidores ativos, inativos, pensionistas, de pensões alimentícias e outros dispêndios similares, passamos a discorrer sobre os fatos decorrentes do dito Chamamento Público, buscando responder a respectiva petição do impugnante.

DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Alega o impugnante que o instrumento convocatório utilizado no presente ato não é o meio “adequado para fazer cotação de preços para balizar processo licitatório”, uma vez que, conforme o impugnante, esta modalidade de convocação somente é utilizada nos casos aplicados as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, regidas pela Lei Federal nº 13.019/2015, apontando que o dito Edital potencialmente pretende a cotação de preços.

Todavia, ratificamos o presente ato, tem validade jurídica, e que sua intensão, conforme instrumento convocatório, é de “subsidiar a tomada de decisão da modalidade de contratação do referido serviço conforme critérios de discricionariedade do Município de Porto Velho, observado a necessidade da seleção de proposta mais vantajosa para a Administração e de outros princípios estampados no artigo 3º da Lei 8.666/1993”, uma vez que o Município tem a liberdade de propor a contratação direta de instituição financeira oficial, nos termos do inciso VIII do Art. 24 da Lei 8.666/1993, permitindo ao Poder Público, a dispensa de certame licitatório, quando este, desde devidamente justificado, escolha banco públicos oficiais. Todavia, não há como se determinar a vantajosidade da referida contratação sem ouvir as demais instituições financeiras potencialmente interessadas, característica esta intrínseca aos princípios norteadores das contratações públicas elencados no Art. 3º da Lei 8.666/1993.

Percebe-se pela simples leitura do texto, que este ato não se trata de modalidade de contratação ou certame licitatório, e sim de ato próprio da administração, que conforme o Edital



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO**



classifica-se “como preparatório a definição da modalidade de contratação de serviços objeto do presente Chamamento e seu respectivo Projeto Básico”.

DAS MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

Alude ainda o impugnante que a forma mais adequada de contratação de serviços a que se refere o respectivo chamamento seria fazer uma analogia ao leilão, que é uma forma de licitação destinada à aquisição de bens móveis e imóveis que o Poder Público, tenha declarado desinteresse. Todavia, não é o objeto do respectivo ato, uma vez que, ainda não é a fase da escolha do contratado, e sim, da seleção da modalidade de contratação mais vantajosa para licitação, e ainda, que não se trata de aquisição de bens e sim da prestação de serviços financeiros específicos, em caráter de exclusividade.

O Município, como anteriormente dito, pode contratar diretamente instituição financeira oficial, nos termos do inciso VIII do Art. 24 da Lei 8.666/1993, por meio da dispensa de licitação, desde que atendidas as condicionantes legais.

Pode ainda o Município, licitar a referida prestação de serviços por meio de pregão eletrônico conforme entendimento do Tribunal de Contas da União na decisão: Acórdão 1940/2015 – Plenário, que diz:

SUMÁRIO: CONSULTA. CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PRESTAÇÃO SERVIÇOS, EM CARÁTER EXCLUSIVO, DE PAGAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL E OUTROS SERVIÇOS SIMILARES, MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA POR PARTE DA CONTRATADA. CONHECIMENTO. CONSIDERAÇÕES SOBRE A NATUREZA MERCANTIL DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSES RECÍPROCOS E DE REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO A DESCARACTERIZAR OS PRESSUPOSTOS DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. FACULDADE DE O ADMINISTRADOR DISPENSAR A LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL, COM BASE NO ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CF/88, C/C O ARTIGO 24, INCISO VIII, DA LEI 8.666/1993, DESDE QUE COMPROVADA A VANTAGEM DA CONTRATAÇÃO DIRETA EM RELAÇÃO À ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DOS RECURSOS PÚBLICOS AUFERIDOS DA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DA CONTRATADA À CONTA ÚNICA DO TESOIRO NACIONAL E DE EXECUÇÃO DA DESPESA POR MEIO DE LEI ORÇAMENTÁRIA, EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA UNICIDADE DE CAIXA E DA UNIVERSALIDADE DO ORÇAMENTO. CIÊNCIA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO



1. A delegação a terceiros da prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares deve ser instrumentalizada por meio de contrato administrativo, havia vista a ausência, no objeto da relação jurídica, de interesses recíprocos e de regime de mútua cooperação;

2. A Administração Pública Federal não está obrigada a promover prévio procedimento licitatório destinado a realizar a contratação de instituição financeira oficial para, em caráter exclusivo, prestar serviços de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, podendo optar por efetuar a contratação direta com fundamento no artigo 37, inciso XXI (primeira parte), da Constituição Federal, c/c o artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, desde que devidamente demonstrada a sua vantagem em relação à adoção do procedimento licitatório;

3. Havendo interesse, a Administração Pública Federal pode promover prévio procedimento licitatório para contratação da prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, devendo franquear a participação no certame de instituições financeiras públicas e privadas, em cumprimento aos princípios da legalidade, da isonomia, da moralidade da impessoalidade, da publicidade e da eficiência, previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, bem assim da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e de outros princípios correlatos estampados no artigo 3º da Lei 8.666/1993;

4. Na hipótese de a Administração Pública Federal realizar contratação direta de instituição financeira oficial para a prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, com supedâneo no artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, com a previsão de contraprestação pecuniária por parte da contratada, deverá cumprir, sob condição de eficácia do ato administrativo, as exigências estabelecidas no artigo 26, *caput* e parágrafo único, do referido diploma legal, sobretudo a apresentação do motivo da escolha do prestador do serviço (inciso II) e justificativa do preço (inciso III), bem como demonstrada a vantagem da contratação direta em relação à adoção do procedimento licitatório.

Assim o intuito do respectivo chamamento, que figura como preliminar a possível processo licitatório, é de conhecer o ambiente de comercial das instituições disponíveis para contratar com a Administração, que disponha dos itens avaliados mencionados no subitem 5.2 do Edital, *in verbis*:

5.2 Os critérios avaliativos que deverão compor a proposta são, em



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO



ordem de preferência:

- I** – percentual de pagamento da Contrapartida Financeira na modalidade à vista;
- II** – custo das tarifas bancárias relativas aos serviços financeiros disciplinados neste ato;
- III** – período de reajuste das tarifas;
- IV** – pontos de atendimento eletrônicos disponíveis (caixas eletrônicos);
- V** – linha especial de crédito para servidores públicos;

O que se busca com o presente chamamento não é eleger a melhor oferta ou a modalidade de licitação para a referida contratação, e sim, reunir um conjunto de informações estratégicas que possam fornecer ao ordenador de despesa da respectiva contratação a que se pretende realizar, a escolha da mais vantajosa modalidade de contratação para o serviço.

DAS INFORMAÇÕES PARA OS PARTICIPANTES

O impugnante afirma ainda que não foram fornecidas informações suficientes para que as instituições financeiras pudessem elaborar propostas mais vantajosas. Todavia, existe a juízo desta Comissão, uma confusão na interpretação por parte do impugnante na definição do objeto do presente chamamento, pois não se trata de certame licitatório e sim de uma simples proposta comercial que vai servir de parâmetro para a escolha da modalidade de licitação, considerando a discricionariedade do município pela contratação direta ou a submissão a pregão eletrônico, como já vaticinado anteriormente.

Para refutar o alegado, quanto à falta de informações o subitem 11.09, define a forma de acesso a informações, considerando que até o presente momento, não houve solicitação de informações adicionais, *in verbis*:

11.9 O Edital e seus Anexos podem ser obtidos na Secretaria Municipal de Fazenda, Av. Sete de Setembro, 744, Bairro Centro, CEP: 76.801-096, Porto Velho/RO, bem como quaisquer informações adicionais necessárias a elaboração de propostas pelas instituições financeiras partícipes, solicitando por escrito ao Secretário Municipal de Fazenda e/ou à comissão responsável pelo chamamento público.



DA ABRANGÊNCIA DO CHAMAMENTO

Alega o impugnante que o respectivo chamamento foi exclusivizado somente aos bancos públicos oficiais, o que não é verossímil, pois no objeto do edital trata-se de:

“processo de chamamento público com vistas a receber, preliminarmente a processo licitatório, propostas, de **instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil**, para a prestação de serviços, em caráter de exclusividade, de gerenciamento das contas de pagamento de fornecedores, de depósitos de garantias contratuais, da arrecadação de tributos e demais receitas públicas municipais, bem como para prestação de serviços de pagamento da folha salarial e outras indenizações a servidores ativos, inativos, pensionistas, de pensões alimentícias e outros dispêndios similares”.

(Grifo Nosso)

Fica evidente que conforme Edital estão inseridas no presente instrumento convocatório instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, e uma vez que não há indicação da natureza, incluem-se, tão bancos públicos como privados.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do ora exposto, entendemos que os demais itens apontados ficam prejudicados, em função da caracterização do ato impugnado como chamamento e não certame licitatório.

Porto Velho, 05 de Agosto de 2020.

Huéliton Mendes Rodrigues
Presidente da Comissão

Sidnei Ferreira Junior
Membro da Comissão

João Fernando Erpen
Membro da Comissão

Hugo Simão Alves Casini
Membro da Comissão

José Aparecido Veiga
Membro da Comissão